



ESTADO DE GOIÁS

DECRETO Nº 10.579, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera o Anexo IX do [Decreto nº 4.852](#), de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da [Constituição do Estado de Goiás](#), no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da [Lei nº 11.651](#), de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, em atenção ao Convênio ICMS nº 109, de 21 de outubro de 2014, com a redação dada pelo Convênio ICMS nº 23, de 25 abril de 2024, e ao Processo nº 202400004090146,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo IX do [Decreto nº 4.852](#), de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Seção III

Do Diferimento do Pagamento do ICMS

Art. 30. Fica diferido o pagamento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido na aquisição interestadual e ao imposto devido na importação de máquinas, equipamentos e materiais, sem similar nacional, relacionados no Apêndice LV deste Anexo, destinados à captação, à geração e à transmissão de energia solar ou eólica, bem como à geração de energia a partir de biogás, incorporadas ao ativo imobilizado dos estabelecimentos geradores instalados neste Estado (Convênio ICMS 109/14).

§ 1º A utilização do benefício fica condicionada à celebração de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE com a Secretaria de Estado da Economia, no qual devem ser estabelecidas as condições para a fruição.

§ 2º O imposto deferido relativo às operações de que trata o caput deste artigo deve ser pago, acrescido de juros de mora, no momento da desincorporação dos bens do ativo imobilizado ou até 31 de dezembro de 2032, o que ocorrer primeiro.

§ 3º Implica perda do diferimento a destinação das mercadorias beneficiadas com o diferimento para outro contribuinte goiano ou para outra unidade da Federação, a qualquer título, hipótese em que o valor do ICMS deferido será exigido com juros de mora e demais acréscimos legais, conforme dispuser a legislação tributária, contados desde a entrada das mercadorias no estabelecimento.

§ 4º A ausência de similaridade deve ser comprovada com laudo de entidade de abrangência nacional representativa do setor produtivo das mercadorias relacionadas no Apêndice LV deste Anexo ou de órgão federal competente.

§ 5º O diferimento do imposto:

I – não se estende à prestação de serviço de transporte, relacionada com as operações envolvendo as mercadorias;

II – não se aplica a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária; e

III – não autoriza restituição ou compensação de importância já paga.”
(NR)

Art. 2º O Anexo IX do [Decreto nº 4.852](#), de 1997, passa a vigorar acrescido do Apêndice LV, nos termos do Anexo Único deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 18 de novembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

“APÊNDICE LV

(ANEXO IX, ART. 30)

MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DESTINADOS À CAPTAÇÃO, À GERAÇÃO E À TRANSMISSÃO DE ENERGIA SOLAR OU EÓLICA, BEM COMO À GERAÇÃO DE ENERGIA A PARTIR DE BIOGÁS, INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO DOS ESTABELECIMENTOS GERADORES

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
1	7213.10.00	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, obtidos durante a laminagem
2	7214.20.00	Barras de ferro ou aço não ligado simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, dentadas, com nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem
3	7215.50.00	Outras barras de ferro ou aço não ligado simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio
4	3917.21.00	Tubos rígidos de polímeros de etileno
5	7326.90.90	Outras obras de ferro ou aço
6	7419.80.90	Outras obras de cobre
7	7308.20.00	Torres e pórticos de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06
8	7312.90.00	Outras tranças, lingas e artigos semelhantes de ferro ou aço não isolados para usos elétricos
9	7325.99.10	Outras obras moldadas de aço
10	3917.32.29	Outros tubos não reforçados de polipropileno
11	8546.10.00	Isoladores elétricos de vidro
12	3926.90.90	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14
13	7616.99.00	Outras obras de alumínio
14	8517.62.52	Terminais ou repetidores sobre linhas de fibras ópticas com velocidade de transmissão superior a 2,5 Gbit/s
15	8504.22.00	Transformadores de dielétrico líquido de potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA
16	8535.21.00	Disjuntores para tensão superior a 1 kV e inferior a 72,5 kV
17	8502.20.19	Grupos eletrogêneos de 1.065 kW de potência movidos a biogás

” (NR)

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 18/11/2024

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Constituição Estadual / 1989 Lei Ordinária Nº 11.651 / 1991 Decreto Numerado Nº 4.852 / 1997
Órgão Relacionado	Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA
Categoria	Normas Tributárias